ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cuité

LEI Nº 253/91

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras previdências.

O Prefeito Constitucional do Município de Cuité, Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1991, explicitando os critérios adotados.

Art. 3º - Durante a execução orçamentária a atualização da receita estimada e da despesa fixada deverá ser realizada por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública

Art. 5º - As metas e as prioridades para o exercí -

cio financeiro de 1992 serão aquelas constantes do Plano Pluri - anual cujo projeto de Lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal e aprovado até o final da presente legislatura, e observará classificação programática, iniciando as metas físicas a nível de programas e subprogramas e as correspondentes necessidades de recursos, bem como as respectivas fontes de financiamento.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Anual

Art. 6º - O orçamento anual compreenderá os Orça - mentos Fiscal, de Seguridade Social, dos Poderes, Fundos, Órgãos, Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Empresas e as Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mesmo que sejam provenientes de:

I - participação acionária;
II - pagamento de serviços prestados.

Art. 7º - As receitas próprias de Órgãos, Fundos , Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o artigo 6º desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos, juros, encargos de amortizações da dívida, de contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

Art. 8º - O orçamento da seguridade social estabecerá ao definido nos artigos 193 da Constituição Estadual e 148 a 151 da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um:

I - a natureza da Despesa, obedecendo a seguinte

classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortizações da Dívida
Outras Despesas Correntes.

II - classificação por Função, Programas, Sub-Programas, Projetos e Atividades;

III - os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada;

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - Acompanharão a Lei Orçamentária o previsto no Art. 2º, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - A alocação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá o disposto no artigo 210 da Constituição do Estado e artigo 156 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - Deverá constar da proposta orçamentára a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - do tesouro, ordinários e vinculados, inclusise operações de créditos;

II - outras fontes, inclusive, receitas próprias de órgãos ou entidades e as decorrentes de operações de crédito;

Art. 12 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de Lei orçamentária, relativas às transferências entre unidades, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora as alterações serão providas automaticamente, independendo de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei Orçamentária e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, observados os arts. 40; 41; 42; 43; 44; 45 e 46 da Lei 4.320.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decreto do Prefeito , atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento do Municí - pio.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei,aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais, principalmente o disposto na Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 15 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1991, a sua programação

poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total do ano, atualizada na forma do Parágrafo Único, do artigo 2º, desta Lei até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 1991

CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito